



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003394/94-23
Recurso nº. : 13.389
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : APARECIDO MAURILO ZABINI JÚNIOR
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.174

IRPF - Comprovante de Rendimentos Pagos - o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora faz prova a favor do contribuinte. No caso de divergência entre os valores constante no comprovante de rendimento e os consignados na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF, cabe a autoridade lançadora provar que o correto é o registrado nesta última.

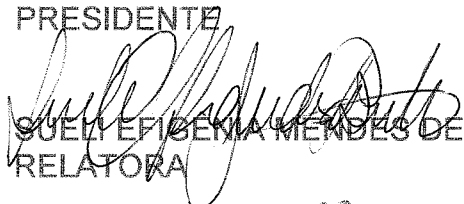
CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – comprovado que a instituição beneficiada foi reconhecida de utilidade pública por Decretos Federal, Estadual e Municipal, legítima é a dedução pleiteada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDO MAURILO ZABINI JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIBÉRIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

NCA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003394/94-23
Acórdão nº. : 102-43.174
Recurso nº. : 13.389
Recorrente : APARECIDO MAURILO ZABINI JÚNIOR

RELATÓRIO

APARECIDO MAURILO ZABINI JUNIOR, C.P.F - MF nº 028.230.848-27, domiciliado à rua Frei Gaspar , nº 739, São Vicente (SP, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma .

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls.04, do contribuinte exige-se de imposto a importância equivalente a 9.707,88 UFIR, em decorrência de alterações efetuadas em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício 1993.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação de fl.01, alegando em síntese que:

- o rendimento recebido de pessoa jurídica foi no montante de 72.255,28 UFIR e o IR – Fonte a 4.280,34 UFIR;
- nos termos do recibo anexado tem direito a dedução como despesa de instrução equivalente a 1.300 UFIR, indevidamente glosado;
- os recibos juntados demonstram o seu direito a dedução de despesas médicas declaradas, o equivalente a 7.642,94 UFIR;
- os comprovantes anexados mostram também o seu direito ao valor pleiteado a título de doação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003394/94-23
Acórdão nº. : 102-43.174

- a escrituração do livro caixa prova o seu direito de deduzir a despesa equivalente a 7.912,10 UFIR.

Anexou os documentos de fls. 03/42.

Foi anexada às fls. 44/59, cópia da Declaração de Ajuste – Exercício 1993, ano calendário 1992 e documentos que dela fazem parte integrante.

Intimado a apresentar cópia do livro Caixa e os documentos que alicerçam a escrituração, juntou os documentos de fls.63/165.

Analizados os documentos, a autoridade julgadora “a quo” manteve parcialmente o lançamento nos termos da MINUTA DE CÁLCULO de fls. 169, em decisão de fls.170/172.

Cientificado em 14/11/96 (AR de fls.174), obedecendo o prazo regulamentar, anexou o recurso de fls. 182/183, instruído pelos documentos de fls. 184/194.

Argumenta em resumo:

- no informe de rendimento fornecido pela prefeitura Municipal de Santos constou como rendimento recebido 19.937,58 UFIR, se houve erro é da referida fonte pagadora quando registrou 20.048,85 UFIR;
- fato idêntico ocorreu com o informe de rendimentos entregue pela Petrobás - Petróleo Brasileiro S/A , pois no documento entregue ao contribuinte a retenção do imposto de renda é no valor equivalente a 167,69 e não 100,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.003394/94-23
Acórdão nº : 102-43.174

- a entidade beneficiária São Vicente de Paulo estabelecida em Santos é reconhecida de Utilidade Pública por Decretos federal, estadual e municipal.

Finalizando que o valor de imposto realmente devido equivalente a 5.272,95 UFIR já foi recolhido, conforme comprovam os documentos anexados.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003394/94-23
Acórdão nº. : 102-43.174

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A autoridade ao decidir o feito, registrou, entre outros, os seguintes fundamentos:

“Considerando que a majoração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e a glosa parcial do Imposto Retido na Fonte resultaram das informações prestadas pelas fontes pagadoras Prefeitura Municipal de Santos, C.G.C nº 58.200.015/0001-83, que imputou ao contribuinte o pagamento de proventos no valor de 20.048,85 UFIR (fls.47), montante superior ao oferecido à tributação (fls. 45) e Petróleo Brasileiro C.G.C nº 33.000.167/0147-57 que, na DIRF/92 apresentada (fls.47), apontou a retenção do imposto na fonte, no valor de 100,00 UFIR, quantia inferior à assinalada pelo impugnante (fls.45).

Considerando que o contribuinte está autorizado a pleitear a dedução de despesas com instruções próprias e/ou de seus dependentes no valor individual anual de 650,00 UFIR, (Lei nº 8.383/91, art. 11, inciso V);

Considerando que os recibos de fls. 14/35 comprovam o pagamento de despesas com instrução de seus dois filhos, em valor superior ao limite legal, o que enseja o restabelecimento da quantia pleiteada, no montante de 1.300,00 UFIR;

Considerando, ainda, que na determinação da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de despesas médicas, odontológicas, hospitalares e laboratoriais, bem como os pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no país, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários (art. 11, inciso I e § 1º da Lei nº 8.383/91);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003394/94-23
Acórdão nº. : 102-43.174

Considerando que o documento de fls.50 atesta o pagamento de despesa dessa natureza não acatado no lançamento, no valor de 5.333,97 UFIR;

Considerando que, no tocante às contribuições e doações, a cópia do recibo, às fls. 36, no valor de 2.811,86 UFIR, não menciona se a sociedade de São Vicente de Paulo, beneficiária da doação, foi reconhecida como sendo de utilidade pública, devendo ser mantida a glosa da dedução em foco, no valor supracitado, por falta de comprovação de satisfação dos requisitos dispostos no Art. 76 do RIR/80;

Considerando, por fim, que o contribuinte, por perceber rendimentos de trabalho não assalariado, poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade e remuneração paga a terceiros e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (art. 6º da lei nº 8.134/90);

Considerando que o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e despesas, mediante documentação idônea, escriturada no livro caixa (art. 6º, § 2º da Lei nº 8.134/90);

Considerando que o interessado faz jus à dedução dessas despesas, no valor total de 7.911,71 UFIR (sete mil, novecentas e onze UFIR e setenta e um centésimos) lançada no livro caixa e comprovadas por documentos hábeis (fls. 63/165 e 168).”(grifei)

Examinando-se a cópia da Declaração de Ajuste Anual (fls.45), constata-se que o contribuinte registrou os rendimentos auferidos da Prefeitura Municipal de Santos e da Petrobrás de acordo com os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas citadas fontes pagadoras juntados às fls. 05; 08; 184; 185.

Estes valores não batem com os consignados pelas mesmas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF, conforme ficou demonstrado pelo documento anexado às fls. 47.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003394/94-23
Acórdão nº. : 102-43.174

Por sua vez a autoridade lançadora, esquecendo-se do comando do art. Art. 894 § 1º do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/91 que assim preleciona:

"Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.884/43, art. 79) (...)"

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º)"

Não intimou as já indicadas fontes pagadoras para que explicassem a divergência de informações prestadas ao contribuinte e a Secretaria da Receita Federal.

Na dúvida, aceitou como correto os valores constantes da DIRF, adotando essa linha de raciocínio ratificou a ausência de segurança jurídica necessária para manutenção do lançamento.

Recordando que a Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional, ao tratar sobre responsabilidade tributária assim disciplinou:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003394/94-23

Acórdão nº. : 102-43.174

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

*"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade do contribuinte** ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."(grifei)*

E, que vários são os dispositivos legais que definem casos de responsabilidade tributária, estando em sua maioria consolidado no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/91, nos seguintes artigos:

*"Art. 791. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (**Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713/88, art. 7º, § 1º**)*

*Art. 796. Quando a fonte assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recaíra o imposto, ressalvados os casos, a que se referem os arts. 778, parágrafo único, e 786 (**Lei nº 4.154/62, art. 5º**).*

*Art. 891. Quando **houver falta ou inexatidão de recolhimento do imposto devido na fonte**, será iniciada a ação fiscal, para a exigência do imposto, pela*

SAB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003394/94-23
Acórdão nº. : 102-43.174

repartição competente, que intimará a fonte ou o procurador a efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, ou a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários. (Leis nºs 2.862/56, art. 28, e 3.470/58, art. 19).

Art. 919. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 103).”(grifei)

Conclui – se :

- a) por determinação legal, a pessoa jurídica pagadora dos rendimentos é sujeito passivo do imposto na qualidade de responsável;
- b) responsabilidade esta exclusiva, já que também por lei, ela está obrigada a recolher mesmo que não tenha retido.

Diante disso, não resta dúvida de que o contribuinte adquiriu o direito de compensar o valor indicado como retido, pois os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, **até prova em contrário**, demonstram os dados ali consignados UFIR.

Eventuais diferenças, nos termos da legislação vigente, deverão ser exigidas das fontes pagadoras.

O valor pleiteado como dedução de imposto a título de “Contribuições e Doações” deverá ser restabelecido pois o documento juntado às fls.

39B



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.003394/94-23
Acórdão nº. : 102-43.174

186, "Recibo de Doação" comprova o valor pleiteado e mais pelo registro constante no verso do citado documento, até prova em contrário, está demonstrado que a Sociedade de São Vicente de Paulo foi reconhecida como de utilidade pública pelos seguintes Decretos: Federal nº 70.525/72; Estadual nº 2.345/74; Municipal nº 2.262/60.

Isto posto VOTO por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO